



PLP 11/2020
00013

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 2020

Define, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea h, da Constituição Federal, os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior, e altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para dispor sobre o auxílio Gás dos Brasileiros para o exercício de 2022. O Congresso Nacional decreta:

EMENDA SUPRESSIVA Nº ____

Suprima-se o inciso III do art. 2º, nos seguintes moldes:

“**Art. 2º** Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:

- I – gasolina;
- II – diesel; e
- III — ~~biodiesel.~~

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de lei ora examinada tem por finalidade erigir “*pacote legislativo estruturado, com medidas de curto, médio e longo prazos, capazes de enfrentar, de forma ampla e satisfatória, as causas da volatilidade de preços dos combustíveis no Brasil.*”, conforme termos empregados no relatório apresentado pelo nobre par, Senador JEAN PAUL PRATES.



SF/22798.81000-94



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Imperioso é, entretanto, e para o biodiesel, promover a seguinte contextualização para a tributação do produto em comento, o que, por certo, demonstrará e comprovará a necessária supressão do inciso III do artigo 2º proposto e objeto do PLP nº 11, de 2020.

As Usinas produtoras realizaram vultosos investimentos para inserir o biodiesel no contexto ambiental, econômico e político do país, sendo que ano após ano sua produção ganhou relevância para o Brasil, uma vez que estamos entre os três maiores produtores do mundo.

Tais resultados, aliás, também foram alcançados diante do diferencial comparativo do Brasil em biocombustíveis, amplamente conhecido e que se apoia em todos os fatores de produção: desde sua inigualável biodiversidade e capacidade agrícola passando pela inovação tecnológica e, até mesmo, pela familiaridade proporcionada pelo significativo e amplo consumo incorporado de décadas.

E até dezembro de 2021, a comercialização do biodiesel ocorria por intermédio da realização de leilões públicos regulamentados pela ANP, tendo como partícipe a PETROBRAS.

Ocorre que, com a publicação de Resolução CNPE nº 14/2020, publicada em 30 e dezembro de 2020, definindo venda direta a partir de janeiro de 2022, e sua regulamentação pela Resolução ANP nº 857/2021, a comercialização do biodiesel sofreu impactos estruturantes para a tributação do produto pelo ICMS, pois com a não mais realização de leilões públicos, passaria a ser observado o Convênio ICMS nº 110/2007, de modo que as Usinas produtoras se sujeitariam à modalidade diferida para o tributo em comento. O diferimento geraria impactos negativos não só para a continuidade da produção do biodiesel, mas, também, para a certa elevação de seu preço final para o consumidor final devido ao acúmulo de créditos de ICMS na compra de insumos e da perda dos programas estaduais de estímulo à produção de biodiesel.



SF/22798.81000-94



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Então, por força dos identificados impactos e problemas que seriam criados pela adoção do Convênio ICMS nº 110/2007, tornou-se necessário, por determinação dos entes federados (Unidades da Federação) buscar a construção de um regime que afastasse essa negatividade tributária para o ICMS revelada, o que culminou na aprovação e publicação do **Convênio ICMS 206/2021**, publicado em 10 de dezembro de 2021, disciplinando sobre um tratamento tributário diferenciado e opcional para as Usinas produtoras de biodiesel no qual as usinas optantes a esse regime passam a ter direito a um crédito extra apuração, que será ressarcido pelas refinarias. Esse Convênio já conta com a adesão de 16 Unidades da Federação.

O valor do tributo correspondente às operações de venda do biodiesel realizadas com diferimento ou suspensão, e informado como crédito extra apuração pelo produtor de biodiesel em sua escrituração fiscal digital (EFD), deverá, também, ser informado como ajuste a débito na apuração do imposto. Essa sistemática elimina o problema do acúmulo de créditos nos insumos e permite à usina produtora continuar a gozar dos programas de incentivo estaduais, mesmo não sendo mais responsáveis pela arrecadação de ICMS na venda do biodiesel.

E nesse giro, os Estados produtores do biodiesel editaram e publicaram suas respectivas legislações em atendimento ao Convênio ICMS nº 206, de 2021, sendo que, a título ilustrativo citamos: Decreto **Bahia** nº 20992/2021; Decreto **Goiás** nº 10.024/2022; Decreto **Mato Grosso** nº 1243; Decreto **Santa Catarina** nº 1665/2022; e, Decreto **Rio Grande do Sul** nº 56.332/2022.

Note-se, por oportuno, que não obstante a publicação dos acima informados Decretos estaduais para o alinhamento legislativo e tributário para com o Convênio ICMS nº 206/2021, tem-se que os entes federados continuam trabalhando na regulamentação desses novos sistemas de



SF/22798.81000-94



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

tributação para o biodiesel, com especial para suas estruturas operacionais.

Para a tributação pelo ICMS do biodiesel, portanto, tem-se demonstrado já existir - e ainda estar em construção - um vasto arcabouço legislativo que dá tratamento tal às Usinas produtoras que não traz impactos negativos para o mercado integral do produto: da Usina produtora, passando pelas distribuidoras, refinarias e, mais relevante, ao preço para o consumidor final.

Os agentes e atores atuantes na produção e mercado do biodiesel entendem a necessidade de se preservar o Convênio nº 206/2021 e suas regulamentações já editadas e publicadas; daí a preocupação para o fato de que a inclusão do biodiesel neste PL venha neutralizar tamanho esforço feito no ano passado, que culminou com a publicação do aludido Convênio e das legislações estaduais próprias e específicas para a tributação do biodiesel pelo ICMS e, por consequência, produzir efeitos contrários ao desejado pelo nobre relator.

Ora, e se a proposta do PLP nº 11/2020 é a de promover 02 (duas) mudanças: colocar ICMS *ad rem* e implantar o regime monofásico, tais mudanças se justificam, como está escrito no relatório, para favorecer os consumidores de gasolina C e diesel B, observando que isso não está explicitado no texto propositivo.

Por outro giro, é necessário esclarecer, que o biodiesel é misturado ao diesel comercial e, pelo Convênio ICMS nº 110, sua tributação é diferida, ou seja, sem incidência de ICMS na venda pelo produtor de biodiesel. Além disso, ele tem hoje seu próprio convênio, o **Convênio ICMS nº 206**, conforme explicado anteriormente. Assim, por todas essas razões, indene de dúvida a necessidade da retirada do biodiesel da proposta legislativa ora em análise.

Daí, então, reclamarmos o apoio de nossos pares para o acolhimento da presente Emenda supressiva ora apresentada, não só em respeito e



SF/22798.81000-94



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

manutenção propositiva ao objeto do PLP em questão, mas, também, em observação e respeito ao robusto conjunto de normas estaduais recentemente e valorosamente editadas e publicadas para a tributação pelo ICMS do biodiesel, isto, destacamos, em flagrante benefício ao consumidor final do produto.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ



SF/22798.81000-94